

Veto Parcial nº 09/23

V 09

16B7F39-e

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

04 ABR 2023

Protocolo: 09/23



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 33, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

04 ABR 2023

1º Secretário

AO EXPEDIENTE  
Em: 03/04/2023

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**

31 MAR 2023

Elaine de Souza  
Servidor (nome legal)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente a Emenda Modificativa do Autógrafo de Lei nº 1716/2022, de 8 de março de 2023, autoria desta inclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 10/2023-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Autógrafo de Lei, uma vez que as alterações do art. 4º do autógrafo que acresceu a revogação do § 7º do art. 39-B da Lei nº 1.052, de 2002, demonstram em seu teor inconstitucionalidade, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, já disciplina em seu art. 8º, que cabe ao Estado legislar sobre assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de Poder:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

II - legislar sobre:

(...)

c) os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de poder;



Insta frisar que, o artigo 4º deve ser vetado, uma vez que houve a inclusão da revogação do § 7º do art. 39-B, que estabelece o limite de percepção da gratificação de atividade tributária, o que acarretaria em aumento de despesas com pessoal.

Ademais, não consta nos autos do processo estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como os efeitos financeiros de que o possível aumento da despesa possam ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, bem como declaração do ordenador de despesa de que o possível aumento tem adequação orçamentária e financeira e que a despesa possua dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito genérico e não infrinja qualquer de suas disposições, além de declaração do ordenador informando acerca da compatibilidade da despesa com o PPA, bem como com a LDO, como também a aferição de que não sejam ultrapassados os limites de despesa com pessoal, estabelecidos para o exercício e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Com relação a competência para propor emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do

Chefe do Poder Executivo, destacamos:

N. PROTOCOLO:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. ESTUDANTES. ISENÇÃO DE TARIFA. LEI DE INICIATIVA DO

NOME

PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO: DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1343233 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)



EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA E PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONSIGNADAS PELA CORTE DE ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. COMPREENSÃO DIVERSA. DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado veicular matérias estranhas à versada no projeto de lei, bem como que impliquem aumento de despesa pública. Precedentes. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1331228 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. Precedentes. 2. Hipótese em que, para se chegar às conclusões pretendidas pela parte recorrente, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável de ser realizada neste momento processual (Súmula 280/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1283711 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2021 PUBLIC 10-11-2021)

Os julgados demonstram os precedentes consolidados da Suprema Corte sobre a constitucionalidade formal de emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que possuam pertinência temática e inexistência de aumento de despesas.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1716/2022, se apresenta inconstitucionalidade parcial, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo veto parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037046850** e o código CRC **F4007BD7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.572579/2021-93

SEI nº 0037046850





Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 56/2023/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei Complementar nº 1716/2022 (0036458373)

ENVIO À CASA CIVIL: 10.03.2023

ENVIO À PROCURADORIA: 10.03.2023

PRAZO FINAL: 30.03.2023

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 1716/2022 (0036458373).

1.2. Ressalta-se que a proposta é oriunda do Poder Executivo conforme Protocolo de Mensagem nº 192, de 26 de outubro de 2022 (0033264908), transformada em Projeto de Lei nº 1716/2022 (0033971143) e aprovada com Emendas, conforme Nota Informativa (0036390248). Por vez, as emendas não possuem justificativas conforme informado pela Diretoria Técnica Legislativa (0036732935).

1.3. O autógrafo em comento possui como ementa: "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências." e versa sobre estender aos técnicos tributários algumas atribuições desempenhadas pelos auditores fiscais.

1.4. Constata-se que as emendas parlamentares alteraram o art. 3º, art. 4º e acrescentou o art. 5º da proposta, em suma para :I) revogar o § 7º do art. 39-B e, II) especificar que as alterações promovidas não produzirão qualquer efeito remuneratório ou ascensão funcional para os Analistas Tributários da Receita Estadual. Por vez, as emendas não possuem justificativas conforme informado pela Diretoria Técnica Legislativa (0036732935).

1.5. A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por meio do Ofício nº 1797/2023/SEFIN-GAB(0036548215) e Adendo (0036794113), manifestou-se favorável as emendas apresentadas.

1.6. Assim, ante a existência de manifestação desta Procuradoria no momento antecedente ao envio do Projeto de Lei pelo Poder Executivo, conforme Parecer nº 355/2022/PGE-CASACIVIL (0030739458), esta análise limita-se as emendas parlamentares.

1.7. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.



3.8. Os julgados demonstram os precedentes consolidados da Suprema Corte sobre a constitucionalidade formal de emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que possuam pertinência temática e inexistência de aumento de despesas.

3.9. Pois bem. Foram duas alterações procedidas: houve a inclusão da revogação do dispositivo §7º do art. 39-B (limite de percepção da gratificação de atividade tributária) e alteração do art. 3º com a especificação que as alterações promovidas não produzirão qualquer efeito remuneratório ou ascensão funcional para os Analistas Tributários da Receita Estadual.

3.10. A pertinência temática é notória ao projeto de lei.

3.11. A inexistência de aumento de despesas foi consignada no art. 3º do projeto e será pormenorizadamente analisada no aspecto material.

3.12. Portanto, ante as ponderações acima alaistradas, demonstra-se a constitucionalidade formal das emendas parlamentares apresentadas ao projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ante a pertinência temática e a demonstração da inexistência de aumento de despesas.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.



4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Rememora-se que a proposta é oriunda do Poder Executivo conforme Protocolo de Mensagem nº 192, de 26 de outubro de 2022 (0033264908), transformada em Projeto de Lei nº 1716/2022 (0033971143) e aprovada com Emendas, conforme Nota Informativa (0036390248). E que diante a manifestação do Projeto de Lei através do Parecer nº 355/2022/PGE-CASACIVIL (0030739458), passa-se a análise material somente das emendas apresentadas.

4.3. Constata-se que as Emendas Parlamentares alteraram os artigos 3º, 4º e acrescentou o 5º.

4.4. A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por meio do Adendo (0036794113), manifestou-se pela revogação do §7º do art. 39-B da Lei nº 1.052/2002 proposta pela emenda pelos seguintes motivos:

Diante do contido no Despacho de ID. 0036732935, esta Secretaria de Finanças vem aos autos expor e manifestar o que segue.

O objetivo de revogar o § 7º do art. 39-B da Lei 1.052/2002, é devido à atual incompatibilidade da norma com a Constituição do Estado de Rondônia. Assim, com a revogação do parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual, feita pela EC nº 154, de 29/06/2022, publicada no DO-e-ALE. nº 115, Rondônia passou a adotar teto único, a estabelecer que a remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limite o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, toda e qualquer norma que estabeleça sublimites torna-se incompatível com a Constituição deste Estado, ou seja, frontalmente inconstitucional, tendo a emenda apenas promovido a revogação de dispositivo nulo (teoria da nulidade das normas inconstitucionais).

Por essa razão, faz-se necessária à sua revogação.

4.5. O art. 3º, alterado em sua redação, trouxe a menção expressa de que as alterações não produzirão aumento de despesa com pessoal, incluso ascensão funcional aos Analistas Tributários.

4.6. Neste ponto, cumpre mencionar que a mensagem protocolado na ALE (0033264908), informou quanto a inexistência de aumento de despesas e aumento de remuneração.

4.7. O art. 4º incluiu a revogação do § 7º do art. 39-B da Lei nº 1.052, sugerida pela Assembleia Legislativa, vejamos a redação atual:



#### Seção V

Da Gratificação de Atividade Tributária (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

Art. 39-B. A Gratificação de Atividade tributária é vantagem permanente devida aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais pelas atividades executadas dentro das atribuições previstas para cada cargo autônomo da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

§ 1º. A Gratificação de Atividade Tributária dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, fixadas nesta Lei, corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de: (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 3.600 (três mil e seiscentos) pontos; (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

II - aos Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, 2.000 (dois mil) pontos, como segue: (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

a) 1.900 (um mil e novecentos) pontos nos anos de 2020 e 2021, e (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

b) 2.000 (dois mil) pontos a contar do ano de 2022. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

§ 2º. Os índices para compor o valor da Gratificação de Atividade Tributária dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas Referências de enquadramento são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

§ 3º. Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças, não farão jus à gratificação de que trata o *caput*, exceto quando estes forem designados para o cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado ou nomeados para exercerem cargos comissionados na SEFIN ou nos casos em que não haja a opção pela remuneração do outro cargo, cujo valor da referida gratificação, será fechado e calculado com base nos quantitativos de pontos estabelecidos nos incisos I e II. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

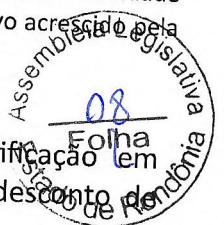
§ 4º. O Poder Executivo poderá atribuir a Gratificação de Atividade Tributária, com quantitativo de pontos fechado, cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês, aos servidores efetivos a que se refere o *caput*, quando estes exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções na SEFIN, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade da apuração, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

§ 5º. A Gratificação de Atividade Tributária será computada e paga mediante a comprovação dos pontos, concebidos através de atos típicos de atribuição da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na forma disciplinada em Decreto do Poder Executivo. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

§ 6º. A Gratificação de Atividade Tributária corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo I, de acordo com o nível de enquadramento, multiplicado por 0,088 (oitenta e oito milésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, devendo ser observado as diretrizes objetivas estipuladas em Decreto. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)

**§ 7º. Haverá estorno, sempre que a remuneração do servidor exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, não podendo haver a transferência de pontos excedentes em um determinado mês para qualquer outro subsequente. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)**

§ 8º. Para efeito de cálculo das férias, licença prêmio por assiduidade, licença gestante ou adotante, licença médica, ou quaisquer outros afastamentos considerados como em efetivo exercício, será considerada a média aritmética dos pontos produzidos para compor a Gratificação de Atividade Tributária nos 3 (três) meses anteriores à data do início do afastamento. (Dispositivo acrescido pela Lei nº 4.858, de 11/9/2020)



4.8. Primeiramente é importante destacar os seguintes pontos sobre a gratificação em comento: a) vantagem permanente; b) caráter remuneratório; c) Base de cálculo para desconto de alíquota previdenciária e imposto de renda.

4.9. Em esclarecimentos, a SEFIN informou sobre a incompatibilidade da norma que estabeleça sublimite, em razão da revogação do parágrafo único do art. 20-A da Constituição Estadual, feita pela EC nº 154, de 29/06/2022, publicada no DO-e-ALE:

Art. 20-A. A remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limite o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. (Redação dada pela EC nº 72, de 10/11/2010 – D.O.ALE. nº 83, de 11/11/2010 e repristinado pela EC nº 155 – DO-e-ALE nº 149, de 24/08/2022)

Parágrafo único. **REVOGADO** (Revogado pela EC nº 154, de 29/06/2022 – DO-e-ALE. nº 115 - Suplemento, de 30/06/2022) Dispositivo revogado: Parágrafo único. A implementação do teto remuneratório estabelecido no caput dependerá de lei de iniciativa de cada Chefe de Poder ou Instituição, não produzindo qualquer efeito o caput deste artigo enquanto não houver a devida regulamentação através da competente lei. (Acrescido pela EC nº 73, de 24/11/2010 – D.O.ALE. nº 87, de 25/11/2010)

4.10. Contudo, faremos uma distinção sobre esses sublimites. O parágrafo revogado limitava a percepção da gratificação e não do teto remuneratório.

4.11. Para explicitar melhor trazemos as rubricas pertinentes:

|                                             |
|---------------------------------------------|
| 0001 VENCIMENTO                             |
| 1408 GRATIFICACAO DE ATIVIDADE TRIBUTARIA 8 |
| 5611 ESTORNO TETO JUDICIARIO                |
| 5621 ESTORNO TETO TAF                       |

4.12. Veja que em suma a remuneração da carreira de tributação segue o vencimento e a gratificação de atividade tributária. E os estornos são os dois limites diferenciados, qual seja, o limite da percepção da gratificação em 95%(noventa e cinco por cento) do subsídios dos desembargadores (atualmente, março/23, R\$ 35.462,22) o que resulta na limitação atual de recebimento da gratificação ao valor de R\$ 33.689,10 (TETO TAF-MARÇO /2023).

4.13. O estorno 5611 refere-se ao TETO JUDICIÁRIO, esse sim especificado no art. 20-A da Constituição Estadual (R\$35.462,22 - valor MARÇO/2023)

4.14. Rememora-se que o teto remuneratório é aplicado sobre todas as verbas remuneratórias percebidas pelo servidor. No caso da carreira tributária, o teto é aplicado sobre o valor efetivo da Gratificação, ou seja, após a dedução TETO 5621 ESTORNO TETO TAF, ora revogado pela emenda parlamentar e em análise, somado as demais verbas remuneratórias (VENCIMENTO, CDS, antigas FGs).

4.15. Como exemplo, a gratificação recebida em totalidade (3600 ponto mês auditor) excede em R\$11.007,20 o TETO TAF de 95%, sendo os 5% restantes ao limite remuneratório absorvido pelo vencimento e possível recebimento de cargo comissionado (diferença de cerca de R\$ 1.128,00), aplicando sobre o excedente o teto limite 100% subsidio desembargador.

4.16. Quanto a rubrica 5611 ESTORNO TETO JUDICIÁRIO efetivada pelo art. 20-A da Constituição Estadual, necessário trazer à baila a manifestação do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado

(0035030880) proferida nos autos nº 0030.079386/2022-49 que tratava de: "manifestação jurídica sobre o teto remuneratório que se aplica aos servidores públicos do estado de Rondônia, já que o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça é o mesmo subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal":

a) Tendo em vista o teor do artigo 20-A da Carta Estadual ora vigente, a remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limite o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, o qual é fixado atualmente em R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos); e

b) Os servidores estaduais deverão ter sua remuneração (nesta incluída o vencimento básico, eventual recebimento de cargo comissionado ou função gratificada, gratificações de atividades específicas, produtividades, prêmio ou participação por produção, vantagens pessoais, e demais verbas de natureza remuneratória, conforme preceitua o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992) limitada atualmente a R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos); e

c) Não se aplica o teto de que trata o artigo 20-A da Carta Estadual aos parlamentares (§ 2º do artigo 27 da CF/88) magistrados, conselheiros do TCE, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os Procuradores do Estado (inciso XI do artigo 37 da CF/88), ante o fato de existir na CF/88 disposições específicas para tais cargos.

Por fim, cumpre expor que no dia 09/01/2023 foi sancionada a Lei nº 14.520/2023, a qual fixou o novo subsídio do Ministro do STF de maneira escalonada, da seguinte forma:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025. A

rt. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

**Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Com isso, os gestores deverão se atentar ao futuro aumento do subsídio do Desembargador do TJ-RO ante o aumento do subsídio do Ministro STF para fins de também ser atualizado o teto remuneratório estadual.**



4.17. Assim, a análise deve seguir a certeza de que a revogação do limitador do recebimento da Gratificação de Atividade Tributária, atual rubrica 5621 ESTORNO TETO TAF, não apresenta aumento de despesas.

4.18. Tal fato somente será comprovado com a manifestação do ordenador de despesas da pasta de que a retirada do limitador da percepção da gratificação, não configura aumento de despesas, diante a aplicação do teto remuneratório - 20-A da Constituição Estadual.

4.19. Rememora-se que a lei traz o dispositivo sobre a inexistência do aumento (introduzida por emenda):

Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei não produzirão qualquer efeito remuneratório ou ascensão funcional para os Analistas Tributários da Receita Estadual.

4.20. Ainda necessário apontar que possível veto ao art. 4º, traz em conjunto a revogação do inciso XIII e do § 1º do art. 30, originalmente colocados pela iniciativa do executivo.

4.21. Do exposto, não se verifica óbice à constitucionalidade material da emendas apresentadas.

## 5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado, quanto as emendas parlamentares que alteraram o art. 3º, art. 4º e acrescentou o art. 5º do Projeto de Lei nº 1716/2022 (0033971143), pela constitucionalidade formal e material, diante pertinência temática e comprovação de que não há aumento de despesas.

5.2. Sugere-se o encaminhamento dos autos ao ordenador de despesas da pasta para atestar a existência ou não de aumento de despesas com relação a alteração do art. 4º do autógrafo ((0036458373) que acrescentou a revogação do §7º do art. 39-B da Lei nº 1.052/2002. Caso comprovado o aumento, opina-se pela inconstitucionalidade formal do art. 4º e por arrastamento do art. 3º.

5.3. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

**NAIR ORTEGA R S BONFIM**

Procuradora do Estado

Procuradoria setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 23/03/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036777729** e o código CRC **EBC98B01**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0030.572579/2021-93

Origem: PGE-CASACIVIL



Vistos.

**APROVO** o teor do Parecer nº 56/2023/PGE-CASACIVIL (0036777729), pelos seus próprios fundamentos.

Além do que foi exposto no opinativo encimado, passo a complementá-lo nos seguintes termos.

Primeiramente, acerca do aumento de despesa com pessoal, o TCE-RO, ao julgar consulta feito pelo Presidente do TJ-RO no bojo do processo nº 01501/2022, sedimentou o seguinte entendimento quanto a tal tema:

(...)

153. Em assim sendo, o ato considerado nulo é aquele que gere aumento do percentual de gastos com pessoal, de forma imediata ou por meio de parcelas a incidirem durante a gestão posterior, de modo que se eventual ato praticado estiver suportado por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, não haverá infringência à norma.

(...)

155. Consoante apontou esta Corte no julgamento da Consulta 03410/2016, a ausência de aumento proporcional das despesas com pessoal, em decorrência da expedição de ato de nomeação no período indicado, pode estar fundamentada no crescimento da receita, em atos de vacância ou quaisquer outras formas de redução da despesa com pessoal, que possam compensar o acréscimo nominal havido.

Dessa forma, o simples fato de que um projeto de lei possa, dentro do caso concreto, aumentar a despesa com pessoal, não faz com que tal ato legislativo seja nulo, visto que o crescimento da receita, atos de vacância ou quaisquer outras formas de redução da despesa com pessoal, podem compensar o acréscimo nominal havido ante o projeto de lei aprovado, podendo o gestor da SEFIN, no presente caso, expor que eventual aumento de despesa com pessoal será compensando com incremento na arrecadação do Estado durante o presente exercício financeiro.

Com relação à pertinência temática da emenda legislativa feita pelo Parlamento Estadual, cumpre esclarecer que tal emenda, conforme bem apontado no opinativo encimado, não se mostra inconstitucional, visto que a emenda se deu visando à adequação ao previsto no artigo 20-A da Carta Estadual, que prevê teto remuneratório único em âmbito estadual.

Tal fato também afasta alegações de inconstitucionalidade por eventual aumento de despesa decorrente de emenda legislativa feita pelo Parlamento, visto que a revogação do subteto da gratificação em questão, apesar de ter o potencial para aumentar nominalmente a despesa em relação à

verba específica, não impactará no teto remuneratório que continuará sendo o subsídio de Desembargador do TJ-RO.

Questões atinentes ao teto remuneratório do servidores estaduais já foram devidamente abordadas por esta Procuradoria-Geral do Estado no despacho prolatado no ID 0035030880 do processo SEI nº 0030.079386/2022-49, sendo que, para fins de adequação ao teto remuneratório, deverá ser atendida à totalidade das verbas que compõem a remuneração do servidor, e não determinada verba específica.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no § 3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador(a) Geral do Estado, em 28/03/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036850290** e o código CRC **667F2A27**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0030.572579/2021-93

SEI nº 0036850290



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG



Informação nº 167/2023/SEPOG-GPG

Porto Velho, data na assinatura eletrônica.

À **Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)**

Processo: **0030.572579/2021-93**

Assunto: **Alteração e revogação de dispositivos da Lei 1.052/2002**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Informação solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (0037036804). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), para fins de alteração na Lei nº 1.052/2002 que dispõe sobre a carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.

2. **DO RELATÓRIO:**

2.1. O processo versa sobre alterações na Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, mediante a modificação de nomenclatura e inserção de novas atribuições aos Técnicos Tributários, atribuindo-lhes competências de maior complexidade, na qual serão compartilhadas novas atribuições que até então, eram privativas dos Auditores Fiscais, além de acrescentar que as carreiras de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e Analista Tributário da Receita Estadual consideram-se típicas de Estado, bem como adequar a legislação e trazer segurança jurídica em relação aos servidores que completam o tempo necessário para aposentadoria e ainda, propõe a revogação do inciso XIII e § 1º do artigo 30, uma vez que os Técnicos Tributários ao atuarem em conjunto com o Auditor Fiscal de Tributários Estaduais, quando solicitado pelo chefe imediato, nos serviços em Postos Fiscais e Fiscalização Volante, na qual já inclui, o ato de apoio na conferência de mercadorias em trânsito.

2.2. Os autos já foram objeto de análise por parte desta GPG/SEPOG que, exarou a Informação nº 448/2022/SEPOG-GPG (0031961222), no qual se manifestou alegando que o pleito da carreira dos *Técnicos Tributários poderá se tornar um aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo*. Desta maneira, os autos foram encaminhados para a PGE-ASSESADM que opinou, mediante Informação nº 28/2022/PGE-ASSESADM (0032099504), pela constitucionalidade do projeto de lei. Cabe referenciar que o Parecer nº 56/2023/PGE-CASACIVIL (0036777729) que tratou de consulta formulada acerca da apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 1716/2022 (0036458373), bem como do Despacho PGE-ASSESADM (0036850290). Assim, aspectos quanto à legalidade formal e material foram analisados pela Procuradoria.

2.3. Desta maneira, a DITEL/CASA CIVIL encaminhou a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO) para análise e manifestação.

### 3. DA ANÁLISE

3.1. Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2. Levando em conta os documentos constante nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

3.2.1. Não consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como os efeitos financeiros do possível aumento da despesa possam ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

3.2.2. Não consta a declaração do ordenador da despesa de que o possível aumento tem adequação orçamentária e financeira e que a despesa possua dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito genérico e não infrinja qualquer de suas disposições, além de declaração do ordenador informando acerca da compatibilidade da despesa com o PPA, bem como com a LDO, como também a aferição de que não sejam ultrapassados os limites de despesa com pessoal, estabelecidos para o exercício.

3.2.3. Não consta demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

3.3. Desta maneira, não foi possível vislumbrar os possíveis impactos que poderão acarretar com essas alterações. No entanto, analisando os documentos constante nos autos, até a presente data, a Procuradoria se manifestou *que apesar de ter o potencial para aumentar nominalmente a despesa em relação à verba específica, não impactará no teto remuneratório que continuará sendo o subsídio de Desembargador do TJ-RO.*

3.4. Desta forma, a SEFIN também se manifestou em seu Despacho SEFIN-GAB (0037036878), onde o ordenador de despesa atesta *que os valores de remuneração vão continuar dentro do teto remuneratório, sendo o efeito da revogação do §7º do art. 39-B da Lei 1052, somente o de alterar a verba que ocuparia esses 5% e que por esta razão, não haverá impacto com essa alteração.*

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, encaminhamos os autos para deliberação superior, cabendo ressaltar que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.2. Destarte, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.3. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.4. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Atenciosamente,



**DANIELE DE PAULA PEREIRA**  
Assessora/SEPOG

**EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA**  
Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 30/03/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Paula Pereira, Assessor(a)**, em 30/03/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037044905** e o código CRC **C05EB2AB**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0030.572579/2021-93

SEI nº 0037044905





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 1640/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora  
**ELLEN REIS ARAÚJO**  
Diretora Técnica-Legislativa  
Nesta.

Assunto: **Alteração e revogação de dispositivos da Lei 1.052/2002.**  
Referência: *Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0037033272)*



Prezada Diretora

Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Ofício referenciado, encaminhar o teor da Informação nº 167/2023/SEPOG-GPG (0037044905) para ciência e adoção das medidas que julgar necessárias.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

*Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão*



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 30/03/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037047785** e o código CRC **5483B940**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0030.572579/2021-93

SEI nº 0037047785